

**PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF**

**Nome do Autuado: RONALDO FLAVIANO BOSCO**

**CPF/CNPJ: 04.435.686/0001-02**

**Nº do Processo Adm: E073446/2007**

**Nº. Do Auto de Infração: 021977/2006**

**I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 96.955,86 (noventa e seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 96.955,86 (noventa e seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)

**II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Auto de infração lavrado e assinado em 06/08/2007. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

**III – DA TEMPESTIVIDADE:**

**DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Assinatura em 06/08/2007, defesa apresentada em 10/08/2007 data de vencimento em 28/08/2007 Defesa tempestiva

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO:** Publicação em 20/03/2008, recurso apresentado em 02/05/2008. Recurso tempestivo

**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.309/2006.

**V – DOS FATOS:**

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

O inciso V do artigo 95 do Decreto Estadual 44.309/06 se infere que o recorrente foi enquadrado em tipificação inapropriada para a infração que supostamente cometeu, pois o referido inciso é taxativo ao estabelecer que uma das infrações elencadas no artigo 95 é ato de comercializar

Art. 58 - O IEF reexamina a, a pedido do interessado, as penas pecuniárias de valor igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicadas com base na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, e nesta Lei, impostas a produtores, possuidores ou arrendatários de propriedades rurais com área:

I - inferior a 200 ha (duzentos hectares), quando localizada no Polígono das Secas;

II - igual ou inferior a 30 ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado.

Será concedido o desconto de 1/6 (um sexto) em concordância ao artigo 69, inciso I, alínea D do Decreto Estadual nº 44.309/06, por se tratar da única atenuante prevista no inciso I da legislação citada a qual o recorrente faz jus, veja-se:

Art. 69: Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, **ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto.** *Grifamos.*


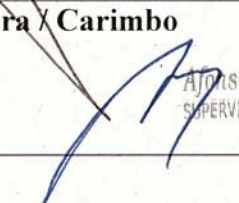
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar totalmente o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

## VII - CONCLUSÃO

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar totalmente a infração praticada pelo infrator. Cópino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos em decorrência da aplicação da atenuante, arlitrando o valor da autuação de **R\$80.796,55** (oitenta mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de abril de 2018.

<b>Analista Ambiental/Jurídico:</b> Marcos Roberto Batista Guimarães Coord. Reg. de Controle Processual MASP: 1150988-2	<b>Assinatura / Carimbo</b>  MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG MASP - 1150988-2 - OAB/MG 100.683
<b>De acordo:</b> Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	<b>Assinatura / Carimbo</b>  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9